

Autor: José Lúcio Munhoz - Conselheiro – CNJ

Data: 13/08/2012

**Conteúdo:**

<b>PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO N.º 0001138-12.2012.2.00.0000</b>	
<b>RELATOR</b>	<b>: CONSELHEIRO JOSÉ LUCIO MUNHOZ</b>
<b>REQUERENTE</b>	<b>: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO</b>
<b>REQUERIDO</b>	<b>: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA</b>
<b>ASSUNTO</b>	<b>: EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 62/2009 – RESOLUÇÃO 115/CNJ – APLICAÇÃO – CELEBRAÇÃO - ACORDOS - JUÍZOS CONCILIATÓRIOS DE PRECATÓRIOS - CONFIGURAÇÃO - PRETERIÇÃO - INOBSERVÂNCIA - ORDEM CRONOLÓGICA - RESPONSABILIZAÇÃO - PRESIDENTE DO TRIBUNAL.</b>

**EMENTA: CONSULTA. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. RESOLUÇÃO 115/CNJ. PRECATÓRIOS. ORDEM CRONOLÓGICA. PAGAMENTO. PRETERIÇÃO. RESPONSABILIZAÇÃO DO PRESIDENTE DO TRIBUNAL. CONSULTA RESPONDIDA.**

I –Consulta formulada pelo Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região que pretende manifestação do CNJ sobre a configuração de responsabilização do Presidente do Tribunal na no que diz respeito a celebração de **acordo nos Juízos Conciliatórios para pagamento de precatórios, eis que tal situação acarreta a inobservância de ordem cronológica de apresentação dos títulos.**

II –Pelo menos 50% (cinquenta por cento) dos recursos oriundos das entidades devedoras devem ser destinados ao pagamento pela ordem cronológica de apresentação, conforme dispõe o § 6º, art. 97 do ADCT, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009. Em relação ao percentual restante, pode a entidade devedora optar pelo pagamento de precatórios por meio de acordo e, nesse caso, sem necessidade de observar a ordem cronológica, conforme previsão contida no § 8º do mesmo dispositivo.

III –Desde que observado o limite referenciado, a entidade poderá celebrar acordos de modo discricionário, na esteira dos comandos legais e constitucionais, não configurando qualquer tipo de preterição apta a ocasionar responsabilização do presidente do tribunal.

IV –Consulta respondida.

**RELATÓRIO**

Trata-se de Consulta formulada pelo Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região que pretende, em síntese, manifestação deste Conselho sobre a configuração de responsabilização do Presidente do Tribunal no que diz respeito ao pagamento de precatórios, sem a estrita observância da ordem cronológica na apresentação, conforme hipóteses elencadas.

O consulente, nas premissas que embasam a presente, aduz a vigência da Emenda Constitucional nº 62/2009 e o regime especial de pagamento de precatórios estabelecidos por ela, bem como a Resolução nº 115 do Conselho Nacional de Justiça, que disciplina situações decorrentes da referida Emenda. Registra que o disposto no artigo 97, § 8º, III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias se **refere à faculdade do ente devedor em optar por acordo**, conforme sua conveniência e oportunidade, como forma de pagar precatórios em regime especial, bem assim de criar Câmaras de Conciliação para celebração de tais acordos.

Demonstra que o disposto no artigo 30 da Resolução 115 do CNJ contempla previsão em relação à homologação de acordo direto com os credores, por meio de Câmara de Conciliação instituída pela entidade devedora, instituída pelo inciso III, § 8º, do artigo 97 do ADCT e que o disposto no inciso III, do artigo 9º, da referida Resolução, dispõe que a inobservância da ordem cronológica de apresentação dos precatórios configura preterição, implicando na responsabilização do Presidente do Tribunal pela quebra da ordem.

Por fim, ressalta a previsão contida no parágrafo 7º do artigo 100 da Constituição Federal, que trata da responsabilidade do Presidente do Tribunal que, por ato comissivo ou omissivo, retardar ou tentar frustrar a liquidação regular de precatórios.

O consulente salienta que a Emenda Constitucional nº 62 de 2009, bem como a Resolução nº 115 do Conselho Nacional de Justiça não estabeleceram critérios objetivos para realização de conciliação em precatórios.

Anota, ademais, que nos termos do artigo 97 do ADCT a mora se refere aos precatórios vencidos na data da publicação da Emenda Constitucional n. 62/2009 e que, em tese, o disposto no artigo 24-A da Resolução 115 do CNJ faculta aos devedores que estejam realizando os depósitos perante o Tribunal de Justiça efetuar o processamento dos precatórios, que não se encontravam em mora no âmbito dos Tribunais Federais e do Trabalho.

Ressalta, por fim, que as indagações formuladas na presente Consulta estão em conformidade com o que dispõe os artigos 89 e 90 do Regimento Interno do CNJ, pois demandam definições de interesse e repercussão gerais, versando sobre questões comuns a todos os Tribunais que têm precatórios submetidos ao regime especial.

Ao final, redige a consulta nos seguintes termos:

*“A celebração de acordo nos Juízos Conciliatórios, sem a objetiva observância da ordem cronológica de apresentação do precatório, configura preterição, implicando na responsabilização do Presidente do Tribunal?”*

*A homologação pelo Presidente do Tribunal ou pelo Juízo Conciliatório de acordo celebrado direto com o credor em Câmara de Conciliação, que não observe a objetiva ordem cronológica de apresentação dos precatórios, configura preterição, implicando na responsabilização do Presidente do Tribunal?*

*Estando o devedor submetido ao regime especial de pagamento anual ou mensal, efetuando regularmente os depósitos perante o Tribunal de Justiça, e havendo celebração de acordos nos Juízos Conciliatórios de precatórios que não estavam em mora, nos termos do artigo 24-A da Resolução 115 do CNJ, há configuração de preterição, implicando na responsabilização do Presidente do Tribunal?*

*Ainda na hipótese do devedor estar submetido ao regime especial de*

*pagamento anual ou mensal, efetuando regularmente os depósitos perante o Tribunal de Justiça, e havendo a homologação pelo Presidente do Tribunal ou pelo Juízo Conciliatório de acordo celebrado direto com o credor na Câmara de Conciliação de precatórios que não estavam em mora, nos termos do artigo 24-A da Resolução 115 do CNJ, há configuração de preterição, implicando na responsabilização do Presidente do Tribunal?"*

**É o relatório. Passo a votar.**

De início cumpre consignar que o expediente atende aos requisitos de admissibilidade de que trata o art. 89, do Regimento Interno deste Conselho, devendo ser conhecido.

O Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região pleiteia seja respondida Consulta dirigida a este Conselho acerca da configuração ou não de responsabilização do Presidente de Tribunal na celebração de acordo nos Juízos Conciliatórios no que diz respeito ao pagamento de precatórios, independentemente da estrita observância da ordem cronológica da apresentação.

Inicialmente, acerca da celebração de acordo nos Juízos Conciliatórios, verifico que pelo menos 50% (cinquenta por cento) dos recursos oriundos das entidades devedoras devem ser destinados ao pagamento pela ordem cronológica de apresentação, conforme dispõe o § 6º, art. 97 do ADCT, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009.<sup>[1]</sup> Em relação ao percentual restante, pode a entidade devedora optar pelo pagamento de precatórios por meio de acordo e, nesse caso, sem necessidade de observar a ordem cronológica, conforme previsão contida no § 8º do mesmo dispositivo<sup>[2]</sup>.

Assim, se os ajustes forem feitos pelo juízo conciliatório, com observância da parcela destinada aos acordos, leilões ou para precatórios não quitados (apenas 50% da verba destinada aos precatórios), **não haverá preterição da ordem**, respeitadas as preferências, e, portanto, não há falar em responsabilização do Presidente do Tribunal, eis que consubstanciado na parcela permitida legalmente.

Como se verifica, a preterição capaz de ocasionar a responsabilização do Presidente da Corte **será aquela que venha a exorbitar o percentual estabelecido** no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT para pagamento dos requisitórios da ordem cronológica, levando-se em consideração, obviamente, as prioridades e preferências legais.

O percentual remanescente poderá ser destinado ao pagamento dos precatórios por meio do leilão; **a pagamento a vista de precatórios não quitados** na forma do § 6º e do inciso I, em **ordem única e crescente** de valor por precatório e a pagamento por acordo direto com os credores, **na forma estabelecida por lei própria da entidade devedora**, que poderá prever criação e forma de funcionamento de câmara de conciliação.

Sobejamente demonstrada a permissão constitucional para que os requisitórios possam ser objeto de acordo judicial, o que não gera nenhuma responsabilização do Presidente do Tribunal, desde que respeitada a baliza imposta pela norma em comento. Portanto, a homologação de acordo nos moldes estabelecidos, não tem, por si só, o condão de gerar a responsabilidade do Presidente do Tribunal.

Quanto aos demais questionamentos, entendo devidamente respondidos nos itens anteriores, considerando que todos os pontos levantados

somente podem gerar qualquer tipo de responsabilidade do dirigente da Corte na eventualidade de inobservância da aplicação do percentual de 50%, exclusivamente destinado para saldar os precatórios em ordem cronológica de apresentação, verificadas as preferências.

Ademais, desde que observado o limite referenciado, a entidade poderá celebrar acordos de modo discricionário, na esteira dos comandos legais e constitucionais, não configurando qualquer tipo de preterição apta a ocasionar responsabilização.

Ante o exposto, **conheço e julgo respondida** a Consulta no sentido de que pelo menos 50% (cinquenta por cento) dos recursos oriundos das entidades devedoras devem ser destinados ao pagamento pela ordem cronológica de apresentação, conforme dispõe o § 6º, art. 97 do ADCT, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009. Em relação ao percentual restante, pode a entidade devedora optar pelo pagamento de precatórios por meio de acordo e, nesse caso, sem necessidade de observar a ordem cronológica, conforme previsão contida no § 8º do mesmo dispositivo.

Após as intimações de praxe, arquivem-se os autos.

Brasília, 8 de maio de 2012.

**Conselheiro JOSÉ LUCIO MUNHOZ**

34) CONSULTA 0001138-12.2012.2.00.0000

Relator: Conselheiro JOSÉ LUCIO MUNHOZ

Requerente:

Tribunal Regional do Trabalho - 7ª Região (CE)

Requerido:

Conselho Nacional de Justiça

Assunto: Emenda Constitucional n.º 62/2009 - Resolução 115/CNJ - Aplicação - Celebração - Acordos - Juízos Conciliatórios de Precatórios - Configuração - Preterição - Inobservância - Ordem Cronológica - Responsabilização - Presidente do Tribunal.

CONSULTA PROCESSO ELETRÔNICO -

[https://www.cnj.jus.br/ecnj/consulta\\_eproc.php](https://www.cnj.jus.br/ecnj/consulta_eproc.php)

#### **Dados do Processo**

**Nº do Processo:0001138-12.2012.2.00.0000**

**Situação: MovimentoAutuação: 16/03/2012**

**Sem Sigilo**

**Relator:**

**JOSÉ LUCIO MUNHOZ- CONSELHEIRO**

**JULGADO na sessão de 30/07/2012**

**Assunto**

**Assunto: Resolução 115**

**Partes & Advogados**

**Partes:**

**Advogado(s):**

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 7ª  
REGIÃO (CE)  
CONSELHO NACIONAL DE  
JUSTIÇA(REQUERIDO)

Advogados não  
cadastrados

---